



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO
61-2/2021

No dia 21 de outubro de 2021 às 11:56 horas, foi protocolado nesta repartição, sob número 61-2/2021 o presente processo, através de ADRIANO MEIRELES DA PAZ, referente a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA (765) com a finalidade de:

EMENTA:

Acrescenta os parágrafos 15, 16 e 17, altera a redação e inclui dispositivos ao art. 85 da Lei Orgânica Municipal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

Para constar, lavrou-se o presente TERMO DE ABERTURA que constará dos autos administrativos.

Elze Margareth Moreno Mamedes
CMEO - Diretoria Legislativa

Rua Vale Formoso, nº 1896 Bairro Vista Alegre - CEP:.76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia
Tel: (69) 3481-2837 - 3481-2407 E-mail: camaraespigao@espigaodoeste.ro.leg.br



Documento assinado eletronicamente por **Elze Margareth Moreno Mamedes, Diretora Legislativa**, em 21/10/2021 às 12:19, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **173250** e o código verificador **22DBD0D9**.

Referência: [Processo nº 61-2/2021](#).

Docto ID: 173250 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

Acrescenta os parágrafos 15, 16 e 17, altera a redação e inclui dispositivos ao art. 85 da Lei Orgânica Municipal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

Os Vereadores que a presente subscrevem, nos termos do art. 29 da Lei Orgânica Municipal, apresentam a seguinte emenda ao texto orgânico:

Art. 1º. O Art. 85 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 85.....

.....

§ 9º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. (...)

§ 11. A programação constante da lei orçamentária anual decorrente de emendas parlamentares é de execução obrigatória, até o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 12. (...)

§ 13. (...)

§ 14. (...)

§ 15. Em face do disposto no artigo 166, § 14, da Constituição Federal, e uma vez publicada a lei orçamentária anual, o Chefe do Executivo deverá apresentar, **até o final do mês de março do respectivo orçamento**, por meio de Ofício encaminhado ao Poder Legislativo, a relação das emendas impositivas parlamentares que apresentem eventual impedimento técnico, concernente à execução orçamentária.

I -Entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obste ou suspenda a execução da programação orçamentária.

II Na impossibilidade da execução descrita no *caput* do §15, deverá o Executivo especificar em anexo a redação do motivo processual que impede a conclusão da destinação da emenda.

III Nos casos de impedimento da destinação da emenda por motivos de ordem técnica que sejam insuperáveis, serão adotadas as seguintes medidas:

a) **Até o final do mês de abril** o Poder Legislativo indicará através de ofício ao Poder Executivo o remanejamento da destinação da emenda cujo impedimento seja insuperável;

b) **Até o fim do mês de maio**, o Poder Executivo encaminhará ofício ao Legislativo Municipal confirmando a nova destinação da emenda e discriminando sua execução ou impedimento.

IV- Não constitui impedimento de ordem técnica a classificação indevida de modalidade de aplicação ou de Grupo de Natureza de Despesa-GND.

§ 16 Se as medidas estabelecidas nos incisos II e III do § 15 se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos, e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 17 deste artigo.

§ 17 Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 15 e 16, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, conforme previsto no artigo 166, § 13, da Constituição Federal, ou seja, tais emendas não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica devidamente comprovados.

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Romeu Francisco Melhorança, Espigão do Oeste-RO, 21 de outubro de 2021.

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores,

A presente Emenda à Lei Orgânica Municipal visa adequar o art. 85 à Emenda Constitucional nº 86/2015, que alterou os artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal, com intuito de tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

Importante lembrar que as emendas parlamentares impositivas já são uma realidade no Município de Espigão do Oeste desde o exercício 2020, isto é, a partir da Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 16 de junho de 2020, devidamente publicada no dia 22 de junho daquele exercício.

Entretanto, com o fim de aclarar o entendimento e facilitar a aplicação do chamado orçamento impositivo nesta municipalidade, definindo prazos-limite e orientando o adequado tratamento das emendas parlamentares dentro do planejamento orçamentário, para uma melhor organização da execução e do controle orçamentário pelo Município de Espigão do Oeste, vem a presente Emenda à Lei Orgânica, assim, ao encontro das necessidades locais da administração.

Vale ressaltar que as emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual. É a oportunidade de acrescentarem novas programações orçamentárias com o objetivo de atender às demandas das comunidades que representam.

A obrigatoriedade na execução orçamentária permite que os vereadores atendam às demandas colocadas pela população e que seu clamor seja ouvido em forma de ações governamentais.

Afinal, os vereadores conhecem os microproblemas dos munícipes, pois são os parlamentares que percorrem a circunscrição territorial, ouvem e veem as dificuldades dos moradores, motivo pelo qual o orçamento impositivo, com a presente emenda aprovada, significa que a Câmara Municipal estaria de fato atendendo ao clamor da população, que o Poder Legislativo estaria realmente representando o povo de Espigão do Oeste.

Aliás, a exemplo do Congresso Nacional, que aprovou a Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e de Assembleias Legislativas e inúmeras Câmaras Municipais que também aprovaram matéria

idêntica, justifica-se o interesse público de apresentar o presente projeto por meio desta Casa, para o bem do Município de Espigão do Oeste, em sintonia com o modelo já praticado em âmbito nacional.

Diante desta situação, o projeto pretende adequar a Lei Orgânica do Município à Constituição Federal, motivo pelo qual solicitamos aos Nobres Pares o apoio para aprovação desta Emenda.

Palácio Romeu Francisco Melhorança, Espigão do Oeste-RO, 21 de outubro de 2021.

Adriano Meireles da Paz
Presidente da CMEO

Sirineu Wutk Ramlow
Vice-Presidente da CMEO

Cosmo de Novaes Ferreira
1º Secretário da Mesa

Adão Salvatico
2º Secretário da Mesa

Rua Vale Formoso, nº 1896 Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia
Tel: (69) 3481-2837 - 3481-2407 E-mail: camaraespigao@espigaodoeste.ro.leg.br



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Adriano Meireles da Paz, Presidente da Câmara Municipal**, em 21/10/2021 às 14:31, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adão Salvatico, Pres. Com. de Legislação Justiça e Redação Final**, em 21/10/2021 às 18:45, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cosmo de Novaes Ferreira, Vereador**, em 22/10/2021 às 09:03, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sirineu Wutk Ramlow, Vereador**, em 22/10/2021 às 09:05, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **173276** e o código verificador **B0A795AC**.

Referência: [Processo nº 61-2/2021](#).

Docto ID: 173276 v1



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 016, de 16 de junho 2020

“Altera o art. 85 da Lei Orgânica Municipal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO, nos termos do Art. 29, § 2º da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda ao texto orgânico:

Art. 1º. O Art. 85 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 85.....
.....

§ 9º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 10. Na execução do previsto no § 9º, é vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. A programação constante da lei orçamentária anual decorrente de emendas parlamentares é de execução obrigatória, no limite de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 12. O limite estabelecido no § 11 será dividido em partes iguais, tomando como base o número de vereadores de cada legislatura.

§ 13. As dotações decorrentes de emendas parlamentares serão identificadas na lei orçamentária anual.

§ 14. São vedados o cancelamento ou o contingenciamento, total ou parcial, por parte do Poder Executivo, de dotação constante da Lei Orçamentária Anual, decorrente de emenda parlamentares”.





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Romeu Francisco Melhorança, Espigão do Oeste-RO, 16 de junho de 2020.


Joveci Bevenuto Souza
Presidente


Marcel Sens
Vice-Presidente


Saiara Gerlaine S. Toledo
1ª Secretária

Valor Total: R\$ 139.999,84 (cento e trinta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos)

Fonte de Recurso: Próprio (Cessão Onerosa)

Homologo e Ratifico a presente licitação, nos termos da Proposta da empresa **ARMCO STACO S. A. INDÚSTRIA METALURGICA**, estabelecida na Est. João Paulo, nº 740, Bairro Honório Gurgel, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21.512-001, inscrita no CNPJ nº 72.343.882/0001-07, vencedora, conforme documentos, bem como Parecer Jurídico constante nos autos, de acordo com o Artigo 25, Inciso I, da Lei nº 8.666/1993, alterada pelo Decreto nº 9412/2018.

Colorado do Oeste – RO, 19 de junho de 2020.

PROF. MS. JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jean Lopes Reis

Código Identificador:BFBD3DA0

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBUBIM

CPL COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CUJUBIM-RO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 013/2020 ENFRENTAMENTO COVID-19 –
LEI 13.979/2020 EXCLUSIVO MPE

O Município de Cujubim por meio de seu Pregoeiro nomeado pelo Decreto nº 476 de 20 de Agosto de 2019, através das atribuições legais que são conferidas, torna público, a licitação denominada Pregão na sua forma Eletrônica, para Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIS) e Materiais Hospitalares para enfrentamento a pandemia causada pelo Coronavírus – Covid-19, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU. Valor estimado de R\$ 187.718,20 (cento e oitenta e sete mil setecentos e dezoito reais vinte centavos). Torna-se público, para o conhecimento dos interessados que na data e horário abaixo indicado fará realizar licitação na modalidade de PREGÃO na forma ELETRÔNICA, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, na forma da Lei nº. 10.520/2002, Lei Federal nº 13.979/2020, Medida Provisória nº 929 de 20 de Março de 2020 e Decreto Municipal nº 616/2020, Modo de disputa Aberto, conforme edital e seus anexos, atendendo assim as necessidades da Prefeitura Municipal de Cujubim. Envio das propostas poderá ser feito das 09h00min do dia 22/06/2020 até às 09h00min do dia 01/07/2020. Início da Sessão Pública virtual será às 09h30min do dia 01/07/2020. (Horário de Brasília). A retirada do edital e sessão está disponível no site www.licitanet.com.br. Informações na Sala do Pregão na sede da Prefeitura Municipal de Cujubim, de segunda a sexta-feira das 07h30min às 13h30min. (Horário Local). Informações poderão ser obtidas, através do telefone (69) 3582.2004 / 2062 – 69 98471 7144.

Cujubim - (RO) 19 de junho de 2020.

SERGIO HENRIQUE SANTUZZI ZUCCOLOTTO
Pregoeiro

Publicado por:
Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto
Código Identificador:E96D3E8A

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO
CAMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 016, de 16 de junho 2020

“Altera o art. 85 da Lei Orgânica Municipal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO, nos termos do Art. 29, § 2º da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda ao texto orgânico:

Art. 1º. O Art. 85 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 85.....
.....

§ 9º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 10. Na execução do previsto no § 9º, é vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. A programação constante da lei orçamentária anual decorrente de emendas parlamentares é de execução obrigatória, no limite de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 12. O limite estabelecido no § 11 será dividido em partes iguais, tomando como base o número de vereadores de cada legislatura.

§ 13. As dotações decorrentes de emendas parlamentares serão identificadas na lei orçamentária anual.

§ 14. São vedados o cancelamento ou o contingenciamento, total ou parcial, por parte do Poder Executivo, de dotação constante da Lei Orçamentária Anual, decorrente de emenda parlamentares”.

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Romeu Francisco Melhorança, Espigão do Oeste-RO, 16 de junho de 2020.

JOVECI BEVENUTO SOUZA
Presidente

MARCEL SENS
Vice-Presidente

SAIARA GERLAINE S. TOLEDO
1ª Secretária

Publicado por:
Elze Margareth Moreno
Código Identificador:F2C00186

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 0593/GP/2020.

O PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso XXII, da Lei Orgânica Municipal, artigo 174 da Lei Municipal nº 1.946/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a instauração Sindicância Investigativa nos termos do art. 10 do Decreto Municipal 3.648/2.017 para apurar os fatos tratados nos Ofícios n.º 00330/2020/NAE/1ª PJE0 e n.º 00347/2020/NAE/1ª PJE0, bem como os fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Art. 2º As apurações estarão a cargo do Conselho Julgador Administrativo Municipal-CJAM, nos termos da Lei Municipal 1.946/2.016, Lei Municipal 2.185/2.019 e do Portaria Municipal de nº 1.663/GP/2.019.

Art. 3º A Conselho Julgador Administrativo Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Portaria para apurar a denúncia relatada onde serão tomadas todas as providências a fim de elucidação da denúncia, sempre respeitando o



Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Emenda	à Lei Orgânica nº 016/2020	21/10/2021

ID: **173324**

CRC: **B86B7AC7**

Processo: **61-2/2021**

Usuário: **Elze Margareth Moreno Mamedes**

Criação: **21/10/2021 12:54:54** Finalização: **21/10/2021 12:59:09**

Processo



Documento



MD5: **49305BFE26817C00FD2DEB3BFA3B98F6**

SHA256: **F52E7882E9E1E23C4085C95A5717D31C0B8C8140D4F75ACFDD5F259ECF37CC2E**

Súmula/Objeto:

Emenda à Lei Orgânica nº 016/2021 - Impositiva

INTERESSADOS

ADRIANO MEIRELES DA PAZ

ESPIGAO DO OESTE

RO

21/10/2021 12:54:54

ASSUNTOS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

21/10/2021 12:54:54

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Elze Margareth Moreno Mamedes

Diretora Legislativa

21/10/2021 12:59:36

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 90/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 173324 e o CRC B86B7AC7.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86, DE 17 DE MARÇO DE 2015

Produção de efeito

Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 165, 166 e 198 da [Constituição Federal](#) passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 165.

.....

§ 9º.....

.....

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166."(NR)

"Art. 166.

.....

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independará da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o **caput** do art. 169.

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja



insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."(NR)

"Art. 198.

§ 2º

L- no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

§ 3º

L- os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

IV- (revogado).

..... "(NR)

~~Art. 2º O disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~

~~I - 13,2% (treze inteiros e dois décimos por cento) da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~

~~II - 13,7% (treze inteiros e sete décimos por cento) da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~

~~III - 14,1% (quatorze inteiros e um décimo por cento) da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~

~~IV - 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~

~~V - 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~

Art. 3º As despesas com ações e serviços públicos de saúde custeados com a parcela da União oriunda da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, serão computadas para fins de cumprimento do disposto no [inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal](#).

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014.



Brasília, em 17 de março de 2015.

Mesa da Câmara dos Deputado

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

Deputado WALDIR MARANHÃO
1º - Vice- Presidente

Deputado GIACOBO
2º - Vice- Presidente

Deputado BETO MANSUR
1º - Secretário

Deputado FELIPE BORNIER
2º - Secretário

Deputada MARA GABRILLI
3ª - Secretária

Deputado ALEX CANZIANI
4º - Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

Senador JORGE VIANA
1º - Vice- Presidente

Senador ROMERO JUCÁ
2º - Vice- Presidente

Senador VICENTINHO ALVES
1º - Secretário

Senador ZEZE PERRELLA
2º - Secretário

Senador GLADSON CAMELI
3º - Secretário

Senadora ÂNGELA PORTELA
4ª - Secretária

Este texto não substitui o publicado no DOU 18.3.2015

*





Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Emenda	Constitucional nº 86, de 17/03/2015	21/10/2021

ID: **173338**

CRC: **80160016**

Processo: **61-2/2021**

Usuário: **Elze Margareth Moreno Mamedes**

Criação: **21/10/2021 13:01:46** Finalização: **21/10/2021 13:11:20**

Processo



Documento



MD5: **498C1CC4575BFB72E96D45E973816026**

SHA256: **FF0DF81DC795109091D97028C140DABDAD07C3F9FC08D746930A7990B9423886**

Súmula/Objeto:

Emenda Constitucional nº 86, de 17/03/2015 - Emendas Impositivas

INTERESSADOS

ADRIANO MEIRELES DA PAZ

ESPIGAO DO OESTE

RO

21/10/2021 13:01:46

ASSUNTOS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

21/10/2021 13:01:46

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Elze Margareth Moreno Mamedes

Diretora Legislativa

21/10/2021 13:11:48

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 90/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 173338 e o CRC 80160016.